



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.960, DE 2005

PARECER Nº 1.960, DE 2005

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2002, de autoria do Senador Arlindo Porto, que dispõe sobre a instalação de aparelho para a medição de pulsos telefônicos no Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Celular.

Relator: Senador **Rodolpho Tourinho**

I – Relatório

Chega a esta comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2002, que dispõe sobre a instalação de aparelho para a medição de pulsos telefônicos no Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Celular.

O projeto, de autoria do eminentíssimo Senador Arlindo Porto, estabelece, no art. 1º, que o referido sistema deverá permitir o efetivo controle, pelos assinantes dos serviços, de suas chamadas locais e interurbanas, independentemente dos documentos de cobrança usualmente apresentados pelas prestadoras, que continuarão obrigadas a apresentá-los mesmo no caso de o assinante optar pelo uso do sistema, sendo vedada a cobrança de quaisquer tarifas adicionais.

Estabelece ainda o projeto, em seu art. 2º, que as normas técnicas necessárias à implantação do sistema deverão ser expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), bem como as

normas específicas referentes aos direitos e deveres de ambas as partes, assinantes e empresas prestadoras, relativas ao uso do sistema. Em seu parágrafo único, esse dispositivo fixa um prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da expedição das normas pela Anatel, para que as prestadoras se ajustem à lei, e determina que, na fixação dessas normas, a agência inclua a definição das sanções e penalidades nas quais as empresas incorrerão, em caso de seu descumprimento.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

O objetivo do presente projeto de lei é proteger os usuários e assinantes dos serviços telefônicos fixo e móvel de cobranças abusivas feitas pelas operadoras, fato esse grandemente facilitado por não existirem, na atualidade, meios práticos para se controlarem os gastos com ligações telefônicas, diferentemente do que ocorre com outros serviços públicos, como os de energia elétrica, água encanada e gás canalizado.

A inexistência de leituras que possam ser efetuadas diretamente junto às unidades consumidoras e passíveis, portanto, de serem monitoradas pelo usuário, como é o caso dos outros serviços citados, torna os consumidores reféns das informações prestadas pelas empresas prestadoras dos serviços de telefonia. Isso tem gerado, como bem ressalta o autor em sua justificação, uma torrente de queixas e reclamações

dos assinantes, amplamente relatadas pela imprensa, referentes às contas telefônicas.

A adoção de mecanismo dessa natureza traria vantagens aos consumidores dos serviços de telefonia fixa e móvel. Primeiramente, haveria grande ganho de transparência na cobrança e faturamento desses serviços. A possibilidade de verificar o consumo aferido por aparelho próprio do usuário e confrontá-lo com a fatura que lhe é apresentada propiciaria melhores condições de impugnar eventuais cobranças indevidas. De outro lado, também as operadoras teriam como contestar eventuais reclamações improcedentes dos usuários, mediante a apresentação dos dados coletados pelo medidor.

Por conseguinte, não vemos como não aplaudir a iniciativa de propor que as empresas prestadoras de serviços de telefonia sejam obrigadas a tornar disponível, a seus assinantes, a instalação, junto aos seus aparelhos telefônicos, de sistema que registre os gastos efetivos realizados com ligações telefônicas. Quanto mais porque já existem no mercado várias facilidades tecnológicas, como “identificação de chamada”, “transferência temporária”, “chamada em espera”, “teleconferência”, além de outras tantas, de modo que o atendimento, pelas empresas, do que estatui este projeto de lei, não deverá implicar grandes dificuldades técnicas. Entendemos, contudo, que o projeto merece reparos. Em primeiro lugar, observa-se que a proposição faz menção a medidor de pulsos para telefones fixos e celulares. Cuida-se de impropriedade técnica, tendo em vista que a tarifação das chamadas originadas em terminais móveis dá-se por minutos e não por pulsos. Na telefonia fixa, algumas operadoras, em feliz iniciativa, já não utilizam o sistema de pulsos, e os contratos de concessão que deverão vigorar a partir de 2006 determinam a cobrança por minuto para as empresas que exploram esse serviço no regime público. Tampouco são tarifadas por pulsos as chamadas de longa distância mencionadas no § 1º do art. 1º da proposição.

Deve-se ressaltar, também, que o PLS nº 39, de 2002, em seu art. 2º, confere atribuições a órgão do Poder Executivo, em violação aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar. Entendemos também que o tema deva ser tratado no âmbito da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), em harmonia com o disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Em face dessas limitações, mas considerando o mérito da proposta, entendemos pertinente apresentar proposição substitutiva, a fim de que se possa aprovar a matéria com os ajustes necessários.

III – Voto

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2002, na forma da seguinte proposição substitutiva:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39 (SUBSTITUTIVO), DE 2002

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo dos serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º.....
.....

XIII – a sistema de registro e medição que permita a verificação do consumo efetivo de serviços de telecomunicações, independentemente dos documentos de cobrança apresentados pelas respectivas prestadoras.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2005. – **Héralclito Fortes**, Presidente; **Rodolpho Tourinho**, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 39 DE 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/08/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: HERÁCLITO FORTES

RELATOR: RODOLPHO TOURINHO

BLOCO DA MINORIA

HERÁCLITO FORTES	1-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
DEMÓSTENES TORRES	2-CÉSAR BORGES
JOSÉ JORGE	3-GILBERTO GOELLNER
RCO MACIEL	4-JORGE BORNHAUSEN
RODOLPHO TOURINHO	5-MARIA DO CARMO ALVES
LEONEL PAVAN	6-FLEXA RIBEIRO
SÉRGIO GUERRA	7-EDUARDO AZEREDO
TASSO JEREISSATI	8- ALMEIDA LIMA
TEOTÔNIO VILELA FILHO	9- ARTHUR VIRGÍLIO

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

DELcíDIO AMARAL	1-ROBERTO SATURNINO
MAGNO MALTA	2-PAULO PAIM
JOÃO CAPIBERIBE	3-FERNANDO BEZERRA
SÉRGIO ZAMBIAZI	4-FÁTIMA CLEIDE
SERYS SLHESSARENKO	5-MOZARILDO CAVALCANTI
3Á MACHADO	6-FLÁVIO ARNS
AELTON FREITAS	7-NEZINHO ALENCAR

PMDB

GERSON CAMATA	1-NEY SUASSUNA
ALBERTO SILVA	2-LUIZ OCTÁVIO
VALDIR RAUPP	3-PEDRO SIMON
VAGO	4-JOÃO BATISTA MOTTA
GILBERTO MESTRINHO	5- VAGO
MÃO SANTA	6- ROMERO JUCÁ

PDT

JUVÉNCIO DA FONSECA	1-AUGUSTO BOTELHO
---------------------	-------------------

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 39 DE 2002

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HERACLITO FORTES	X				ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES				
DEMÓSTENES TORRES					CÉSAR BORGES				
JOSÉ JORGE					GILBERTO GOELLNER				
MARCO MACIEL					JORGE BORNHAUSEN				
RODOLPHO TOLIRINHO	X				MARIA DO CARMO ALVES				
LEONEL FAVAN	X				FLEXA RIBEIRO	X			
SÉRGIO GUERRA					EDUARDO AZEREDO	X			
TASSO JEREISSATI					ALMEIDA LIMA				
TEOTÔNIO VILELA FILHO					ARTHUR VIRGILIO				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEI CÍDIO AMARAL					ROBERTO SATURNINO	X			
MAGNO MALTA					PAULO PAIM	X			
JOÃO CABIBERIBE					FERNANDO BEZERRA				
SÉRGIO ZAMBIAZI	X				FÁTIMA CLEIDE	X			
SÉRGIO SLEHESARENKO					MOZARILDO CAVALCANTI				
SIBÁ MACHADO	X				FLÁVIO ARNS				
AELTON FREITAS					NEZINHO ALENCAR				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA	X				NEY SUASSUNA				
ALBERTO SILVA					LUIZ OCTAVIO				
VALDIR RAUPP	X				PEDRO SIMON				
VAGO					JOÃO BATISTA MOTTA				
GILBERTO MESTRINHO					VAGO				
MÃO SANTA					ROMERO JUÇÁ				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JUVÉNCIO DA FONSECA					AUGUSTO BOTELHO				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/08/2005

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)



Senador HERACLITO FORTES
Presidente

TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39 DE 2002,
APROVADO PELA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE
INFRA-ESTRUTURA EM REUNIÃO
DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2005

EMENDA Nº 1 (CI) SUBSTITUTIVO

Altera a lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art.3º

.....
 XIII – o sistema de registro e medição que permita a verificação do consumo efetivo de serviços de telecomunicações, independentemente dos documentos de cobrança apresentados pelas respectivas prestadoras. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2005. – **Heráclito Fortes**, Presidente; **Rodolpho Tourinho**, Relator.

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE SERVIÇOS
DE INFRA-ESTRUTURA

OF. Nº 123/05-CI

Brasília, 10 de outubro de 2005

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada em 23 de agosto do corrente ano, o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2002, que "Dispõe sobre a instalação de aparelhos para a medição de pulsos telefônicos no Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Celular", e que nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal, o referido Substitutivo será submetido à Turno Suplementar na próxima reunião desta Comissão.

Atenciosamente, – Senador **Heráclito Fortes**, Presidente da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

COMISSÃO DE SERVIÇOS
DE INFRA-ESTRUTURA

OF. Nº 129/05-CI

Brasília, 8 de novembro de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada na presente data, a Emenda nº 1 – CI (Substitutiva) oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 39 de 2002, que "dispõe sobre a instalação de aparelho para medição de pulsos telefônicos no Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Celular".

Respeitosamente, – Senador **Heráclito Fortes**, Presidente da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....
 Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I – de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II – à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V – à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI – à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII – à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII – ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X – de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI – de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII – à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 250 DO RISF.

PARECER Nº , DE 2003

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2002, que dispõe sobre a instalação de aparelho para a medição de pulsos telefônicos no Serviço Telefônico Fixo Comutado e no Sistema Móvel Celular.

Relator: Senador **Paulo Octávio**

I – Relatório

Chega à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2002, que torna obrigatória a disponibilização gratuita de um sistema de registro e medição de pulsos telefônicos pelas empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Sistema Móvel Celular.

O projeto, de autoria do eminentíssimo Senador Arlindo Porto, estabelece, no art. 1º, que o referido sistema deverá permitir o efetivo controle, pelos assinantes dos serviços, de suas chamadas locais e interurbanas, independentemente dos documentos de cobrança usualmente apresentados pelas prestadoras, que continuarão obrigadas a apresentá-los mesmo no caso de

o assinante optar pelo uso do sistema, sendo vedada a cobrança de quaisquer tarifas adicionais.

Estabelece ainda o projeto, em seu art. 2º, que as normas técnicas necessárias à implantação do sistema deverão ser expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), bem como as normas específicas referentes aos direitos e deveres de ambas as partes, assinantes e empresas prestadoras, relativas ao uso do sistema. Em seu parágrafo único, esse dispositivo fixa um prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da expedição das normas pela Anatel, para que as prestadoras se ajustem à Lei, e determina que, na fixação dessas normas, a Agência inclua a definição das sanções e penalidades nas quais as empresas incorrerão, em caso de seu descumprimento.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – Análise

O objetivo do presente projeto de lei, de autoria do ilustre Senador Arlindo Porto, é de proteger os usuários e assinantes dos serviços telefônicos fixo e móvel de cobranças abusivas feitas pelas empresas prestadoras desses serviços, fato esse grandemente facilitado por não existirem, na atualidade, meios práticos para se controlarem os gastos com ligações telefônicas, diferentemente do que ocorre com outros serviços públicos, como os de energia elétrica, água encanada e gás canalizado.

A inexistência de leituras que possam ser efetuadas diretamente junto às unidades consumidoras e passíveis, portanto, de serem monitoradas pelo usuário, como é o caso dos outros serviços citados, torna os consumidores reféns das informações prestadas pelas empresas prestadoras dos serviços de telefonia. Isso tem gerado, como bem ressalta o Autor em sua justificação, uma torrente de queixas e reclamações dos assinantes, referentes às contas telefônicas, amplamente relatadas pela imprensa.

A situação do usuário tornou-se propriamente **kafkiana**, na medida em que mesmo as delegacias do Sistema de Defesa do Consumidor (Procon) se viram obrigadas a adotar medidas restritivas em seu atendimento, passando a não mais aceitar processos contra empresas telefônicas, pela simples impossibilidade material de gerir o volume avassalador de solicitações que vinham recebendo.

Os consumidores, no cúmulo da humilhação, passaram a ser aconselhados, pelas próprias delegacias do consumidor, a procurarem dirimir suas pendências diretamente com as empresas prestadoras. Ora, na ausência dos postos locais de atendimento – que até recentemente recebiam pessoalmente os assinantes

para uma verificação de suas dúvidas ou reclamações sobre os serviços prestados e que foram fechados por todas as empresas prestadoras de serviços de telefonia por medida de retenção de custos – a solução recomendada (sic!) pelo Procon é, na prática, inexistente, mormente quando se sabe que o serviço de atendimento 0800 das empresas prestadoras está sempre ocupado, seja por falta de atendentes suficientes, seja precisamente pelo grande volume de reclamações.

Por conseguinte, não vemos como não aplaudir a iniciativa de nosso eminente colega, ao propor que as empresas prestadoras de serviços de telefonia sejam obrigadas a tomar disponível, a seus assinantes, a instalação, junto aos seus aparelhos telefônicos, de um sistema que registre em tempo real os gastos efetivos realizados com ligações telefônicas. Quanto mais porque já existem no mercado várias facilidades tecnológicas, como “identificação instantânea da chamada”, “transferência temporária”, “chamada em espera”, “teleconferência”, além de outras tantas, de modo que o atendimento, pelas empresas, do que estatui este projeto de lei, não deverá implicar grandes dificuldades técnicas.

A proposição está contemplada nos parâmetros de que trata o art. 90, inciso I, do regimento interno, relativamente aos requisitos constitucionais para que seja decidida em caráter terminativo por esta Comissão.

Temos apenas um pequeno reparo a fazer na redação do § 1º do art. 1º: propomos substituir a expressão “chamadas locais e interurbanas” por “ligações locais e de longa distância nacionais e internacionais”, por tratar-se dos termos técnicos apropriados para denotar chamadas telefônicas que se destinam à mesma localidade e a localidades diferentes daquela de sua origem, já consagrados nos textos legislativos e nas normas técnicas do setor de telecomunicações no Brasil. Dessa forma, inclusive, estaremos incluindo, no dispositivo, tanto as chamadas de longa distância nacionais, quanto as internacionais, enquanto “interurbano” é usualmente interpretado como abrangendo apenas as ligações de longa distância nacionais, o que não cremos haver sido a intenção do ilustre Autor da proposição.

III – Voto

Em face do exposto, e em se tratando de proposição que não merece reparo dos pontos de vista constitucional e jurídico, além de vazada em boa técnica legislativa, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2002, com a adoção da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1

Substitua-se no § 1º do art. 1º a expressão “chamadas locais e interurbanas” por “ligações locais e de longa distância nacionais e internacionais”.

Sala da Comissão, – **Paulo Octávio**, Relator.

REQUERIMENTO Nº 15, DE 2003

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 90, inciso II, combinado com o art. 93, inciso I, do Regimento Interno, requeiro a realização de audiência pública nesta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, com a finalidade de ouvir entidades de defesa dos direitos do consumidor, para instrução do PLS nº 39, de 2002 que “dispõe sobre a instalação de aparelho para a medição de pulsos telefônicos do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Celular”.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2003. – Senador **Paulo Octávio** (PFL – DF).

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI)

– Havendo número regimental, declaro aberta a 20 reunião extraordinária da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo com a dispensa de leitura da ata da reunião anterior permaneçam sentados. (Pausa.)

Esclareço aos Srs. Senadores que na pauta de hoje constam três itens e alguns requerimentos.

Item nº 1:

Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2002, terminativo. Dispõe sobre a instalação de aparelhos para medição de pulsos telefônicos no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel celular. O autor é o Senador Arlindo Porto. O relator é o Senador Rodolfo Tourinho.

Estamos aqui para a votação em segundo turno. Como não houve nenhum pedido para emendas, vamos colocá-lo em votação.

O SR. ROBERTO SATURNINO (PT – RJ) – Sr.

Presidente, na reunião passada eu sugeri a emenda que retirava a expressão “gratuito”, e o Relator concordou com a emenda. Só que hoje eu vejo que, pelo menos aqui, continua no...

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Eles retiraram a expressão.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI)

– Não, mas ficou aprovada a retirada da expressão “gratuidade”.

O SR. ROBERTO SATURNINO (PT – RJ) – Mas aqui, no substitutivo transscrito, continua presente. Então, era preciso...

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP) – Vai retirar...

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI)

– Não é que vai, mas é que está aqui.

Ele está explicando tecnicamente aqui. É que tem que ser votado em segundo turno...

O SR. ROBERTO SATURNINO (PT – RJ) –

Isso.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI)

– Aí, retirado, é publicado com a nova redação.

O SR. ROBERTO SATURNINO (PT – RJ) – Está bem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. PFL – PI)

– Foi atendido V. Ex^a.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discutir, está em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado em turno suplementar.

Temos dois requerimentos.

O primeiro requer, nos termos regimentais, audiência pública na Comissão de Infra-Estrutura com o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, Elifas Chaves Gurgel do Amaral, com a finali-

dade de prestar informações e esclarecimentos sobre a interrupção, por parte da Agência, do serviço 0800 de atendimento aos usuários de telefonia.

Está havendo uma reclamação muito grande, Senador Mestrinho, com relação à suspensão, pela Anatel, do serviço 0800, que presta informações principalmente à camada mais baixa da população. O requerimento é de minha autoria. Consegi, inclusive, o apoio do Senador Sibá Machado.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Queria comunicar aos companheiros Senadores que, na quinta-feira, vamos ter aqui uma audiência pública com a participação do Presidente da Câmara Brasileira de Investidores em Energia Elétrica, Sr. Cláudio Sales, que vai prestar informações sobre tributação e encargos do setor elétrico.

Será na quinta-feira às 10 horas da manhã, salvo algum fato superveniente que nos faça adiar.

Não havendo número para deliberação, declaro encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 10h46min.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 19 - 11 - 2005